



CRIA NOVA ESTRUTURA DE CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - A presente lei atualiza e consolida o Plano de Cargos e Funções do serviço público municipal, dispondo sobre os correspondentes quadros funcionais, criação, extinção, provimento, remuneração, classificação, suas respectivas denominações e número de vagas e demais medidas pertinentes a estrutura de cargos e funções no serviço público municipal.

Art. 2º. A organização do Quadro de Pessoal do Município, será estruturada em quadros com os seus respectivos cargos, quantificações e especificações, ficando assim constituída:

- I** – Quadro de cargos de provimento efetivo;
- II** – Quadro de cargos em comissão e das funções de confiança;
- III** – Quadro de inativos e pensionistas;
- IV** – Quadro de cargos em extinção.

§ 1º. O quadro de cargos de provimento efetivo, cujo acesso se dará através de concurso público, constitui o quadro de cargos permanentes dentro da estrutura da Administração Pública do Município, adquirindo estabilidade após cumprimento do período de estágio probatório.

§ 2º. O quadro de cargos em comissão, criados por lei é constituído por servidores de livre nomeação e exoneração, para atender funções de chefia, direção e assessoramento, que podem ou não ser ocupados por servidores públicos efetivos.

§ 3º. O quadro de inativos e pensionistas é constituído pelo conjunto de servidores remanescentes que se aposentaram pelo Fundo de Aposentadorias, Pensões e Auxílios dos Servidores Municipais - FUNAPAS, criado pela Lei municipal nº 780, de 02 de outubro de 1991, até sua extinção pela Lei municipal nº 1.304, de 1º de dezembro de 2000.

§ 4º. O quadro em extinção é aquele constituído pelos cargos já extintos e por aqueles que vierem a ser extintos por esta lei, com servidores ainda ativos, até exoneração final de todos os servidores, por aposentadoria ou outra forma de extinção do vínculo.

Art. 3º. A função de confiança, provida por servidores efetivos é instituída em lei, para atender encargo de chefia, direção ou assessoramento, quando não se justifica a utilização de cargo em comissão.



Parágrafo único. O servidor efetivo, quando nomeado para um cargo em comissão poderá optar pelo vencimento sob a forma de função gratificada ou receber o vencimento do cargo comissionado.

Art. 4º. Para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atender situações de calamidade pública ou situação de emergência, paralisação de atividades essenciais ou acúmulo transitório de serviço ou programas de caráter temporário, com indicação expressa da duração dos contratos e execução de atividades ou procedimentos sob demanda.

Parágrafo Único. As contratações de que trata o caput, serão de natureza administrativa, regidas pela Lei municipal nº 2.954, de 24 de maio de 2018, na proporção necessária para atender a situação emergencial.

Art. 5º. A especificação de cada cargo público deverá conter, preferencialmente:

- I -** Denominação do cargo;
- II -** Padrão de vencimento;
- III -** Descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV -** Condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e
- V -** Requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

§ 1º. As condições de provimento devem ser mantidas como condição de permanência no cargo, sujeitando-se a comprovação da regularidade.

§ 2º. Para o provimento e como condição de permanência dos cargos que exigem a condição de graduação, este requisito deverá ser comprovado com a posse.

§ 3º. As condições de trabalho, inclusive no que se refere ao horário e local, poderão ser alteradas a qualquer tempo de acordo com as necessidades do serviço público.

Art. 6º. As especificações dos cargos efetivos, criados pela presente Lei, são os que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Quadros

SEÇÃO I

Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

Art. 7º. O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos, padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO FUNCIONAL	DA	CATEGORIA	Nº DE CARGOS	PADRÃO
----------------------------------	-----------	------------------	---------------------	---------------



Agente Administrativo	13	02
Agente de Controle Interno	01	04
Almoxarife	01	02
Arquiteto	01	04
Assistente Social	03	04
Atendente de Farmácia	02	02
Auxiliar de Saúde Bucal	04	01
Biólogo	01	04
Borracheiro	01	02
Cirurgião Dentista ESF	01	05
Contador	01	05
Enfermeiro	05	05
Enfermeiro ESF	01	05
Fiscal	03	05
Fonoaudiólogo	01	05
Mecânico	02	03
Médico	05	06
Médico ESF	02	07
Médico Veterinário	02	05
Merendeira	33	01
Monitor Escola	09	01
Motorista	17	02
Nutricionista	02	04
Operador de Máquinas	19	03
Operário	11	01
Operário Especializado	14	01
Procurador Jurídico	01	04
Secretário de escola	07	01
Servente	33	01
Técnico Enfermagem	11	02
Técnico de Segurança do Trabalho	01	03
Telefonista	07	01
Vigia	10	01

§ 1º. O cargo de Agente Administrativo fica reequadrado no Padrão 02, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao novo padrão, observadas as classes dos ocupantes.

§ 2º. O cargo de Agente Administrativo Auxiliar fica estabelecido no Padrão 01, sendo que passa a fazer parte do Quadro de Cargos em Extinção.

§ 3º. O cargo de Agente Administrativo Técnico fica reequadrado no cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao novo padrão, observadas as classes dos ocupantes, sendo declarado extinto após o reequadramento..



§ 4º. O cargo de Cirurgião-Dentista fica estabelecido no Padrão 04, sendo que passa a fazer parte do Quadro de Cargos em Extinção.

§ 5º. O cargo de Contador fica reenquadrado no Padrão 05, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao novo padrão.

§ 6º. O cargo de Enfermeiro fica reenquadrado no Padrão 05, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao novo padrão.

§ 7º. O cargo de Enfermeiro ESF fica reenquadrado no Padrão 05, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao novo padrão.

§ 8º. O cargo de Engenheiro Civil, com carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanais, fica reenquadrado no Padrão 05, sendo que passa a fazer parte do Quadro de Cargos em Extinção.

§ 9º. O cargo de Farmacêutico, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, fica reenquadrado no Padrão 04, sendo que passa a fazer parte do Quadro de Cargos em Extinção.

§ 10. O cargo de Fiscal fica reenquadrado no Padrão 05, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao novo padrão.

§ 11. O cargo de Fisioterapeuta, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, fica reenquadrado no Padrão 04, sendo que passa a fazer parte do Quadro de Cargos em Extinção.

§ 12. O cargo de Fonoaudióloga fica reenquadrado no Padrão 05, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao novo padrão, observadas as classes dos ocupantes.

§ 13. O cargo de Inspetor Tributário, com carga horária de 38 (trinta e oito) horas semanais, fica reenquadrado no Padrão 04, sendo que passa a fazer parte do Quadro de Cargos em Extinção.

§ 14. Fica extinto o cargo de Médico Psiquiatra, com carga horária de 08 (oito) horas semanais.

§ 15. O cargo de Médico Veterinário fica reenquadrado no Padrão 05, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao novo padrão, observadas as classes dos ocupantes.

§ 16. Fica extinto o cargo de músico, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

§ 17. O cargo de Psicólogo, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, fica reenquadrado no Padrão 04 e passa a integrar o Quadro de Cargos em Extinção.

§ 18. Fica extinto o cargo de Técnico Agrícola, com carga horária de 38 (trinta e oito) horas semanais.

§ 19. Fica extinto o cargo de Técnico em Contabilidade, com carga horária de 38 (trinta e oito) horas semanais.



§ 20. O cargo de Técnico em Segurança do Trabalho fica reequadrado no Padrão 03, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao novo padrão, observadas as classes dos ocupantes.

§ 21. O cargo Tesoureiro, com carga horária de 38 (trinta e oito) horas semanais, fica reequadrado no Padrão 04, sendo que passa a fazer parte do Quadro de Cargos em Extinção.

SEÇÃO II

Do Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança

Art. 8º. O Quadro de Cargos em Comissão será constituído por servidores de livre nomeação e exoneração, respeitados os requisitos legais exigidos para ingresso no serviço público e as condições específicas previstas para o exercício do cargo ou função, para atender encargos de chefia, direção e assessoramento, na condução dos serviços técnicos, administrativos, operacionais e auxiliares do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A função gratificada, privativa de servidor efetivo, será criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento, com gratificação específica correspondente ao respectivo cargo, podendo o valor ser per-cebido cumulativamente com os vencimentos do servidor.

Art. 9º. Fica definido o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo Municipal, com número de cargos,

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
Nº	Denominação do Cargo	Padrão	Valor (R\$)	FG %
09	Secretários Municipais	CC-9	R\$ 8.099,68	40
01	Gerente Municipal de Convênios e Contratos	CC-8	R\$ 5.665,17	40
01	Gerente de Compras	CC-8	R\$ 5.665,17	40
01	Assessor Contábil	CC-7	R\$ 4.000,00	40
02	Assessor Jurídico	CC-7	R\$ 4.000,00	40
09	Diretores	CC-6	R\$ 3.641,90	40
09	Chefes de Setor	CC-5	R\$ 3.115,84	40
01	Secretário de Gabinete	CC-4	R\$ 2.832,58	40
15	Assessor Técnico	CC-3	R\$ 2.427,92	40
05	Encarregado de Serviços	CC-2	R\$ 1.550,00	40

Art 10. Os cargos de Secretários Municipais, em razão de sua natureza jurídica, terão seus subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional ou outra espécie remuneratória, observado ainda o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, sendo fixados em número correspondente a cada uma das Secretarias municipais previstas na estrutura administrativa do Município, através de lei específica.



Art. 11. Os cargos em comissão, excetuado o assessor jurídico, são de dedicação exclusiva, vedada a acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função, pública ou privada, inclusive com o mandato de vereador.

Art. 12. O servidor efetivo que for designado para ocupar cargo em comissão, poderá optar pelo provimento em forma de cargo em comissão ou de função gratificada, do mesmo nível.

§1º. O exercício da função gratificada ensejará o pagamento correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do cargo em comissão, equivalente.

§2º. O servidor municipal que optar pelo provimento em forma de função gratificada não sofrerá prejuízo nos seus vencimentos.

Art. 13. As atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão são os previstos no Anexo I desta lei.

SEÇÃO III

Do Quadro de Inativos e Pensionistas

Art. 14. O Quadro de Inativos e Pensionistas é aquele constituído pelo conjunto de servidores remanescentes que se aposentaram pelo extinto Fundo de Aposenta-dorias, Pensões e Auxílios dos Servidores Municipais - FUNAPAS, criado pela Lei municipal nº 780, de 02 de outubro de 1991, até sua extinção pela Lei municipal nº 1.304, de 1º de dezembro de 2000.

Parágrafo Único. O Quadro de Inativos e Pensionistas constitui-se no quadro em extinção, que vem sendo custeado com recursos do município, até sua extinção total.

SEÇÃO IV

Do Quadro de Cargos em Extinção

Art. 15. O quadro de cargos em extinção, constituído pelos cargos já declarados em extinção e por aqueles que vierem a ser declarados extintos por esta lei, com servidores ainda ativos, até exoneração final de todos os servidores, por aposenta-doria ou outra forma de extinção do vínculo.

Nº	Denominação do Cargo	Horas	Padrão
01	Carpinteiro	44	01
03	Construtor	44	01
01	Escrivário	40	01
01	Gari	44	01
01	Marceneiro	44	01
01	Pedreiro	44	01
05	Agente Administrativo Auxiliar	38	01
02	Farmacêutico	20	04
01	Fisioterapeuta	20	04
04	Cirurgião-Dentista	24	04



01	Engenheiro Civil	32	05
02	Inspetor Tributário	38	04
08	Psicólogo	20	04
01	Tesoureiro	38	04

Parágrafo único. Os cargos em extinção, não mais ocupados são declarados extintos por esta Lei. Os cargos ainda ocupados serão extintos gradativamente, quando ocorrer a sua vacância, nas hipóteses do art. 28, da Lei nº 2.954, de 24 de maio de 2018, assegurando-se a seus ocupantes, durante a atividade, todos os di-reitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

CAPÍTULO III

Das Tabelas de Pagamento dos Cargos e das Funções Gratificadas

Art. 16. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado anualmente, por lei própria, conforme segue:

P	COEFICIENTE SEGUNDO A CLASSE			
	A	B	C	D
1	1,80	1,90	2,00	2,10
2	2,35	2,45	2,55	2,65
3	3,00	3,30	3,60	3,90
4	4,88	5,37	5,86	6,34
5	6,54	7,15	7,77	8,38
6	15,50	16,00	16,50	20,50
7	31,00	32,00	33,00	34,00

CAPÍTULO IV

Do Recrutamento, Capacitação e Progressão Funcional

SEÇÃO I

Do Recrutamento Dos Servidores

Art. 17. O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser de prova escrita, prova prática e títulos, incluindo aptidão física e/ou psicológica; sem prejuízo à comprovação de aptidão física e mental para provimento.

SEÇÃO II

Do Treinamento

Art. 18. A Administração Municipal promoverá treinamentos, na forma de capacitação ou formação, para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhoria para o desempenho de suas funções, visando



dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 19. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Parágrafo único. Todo servidor convocado é obrigado a participar de curso de capacitação e formação sob pena de configurar infração disciplinar.

SEÇÃO III

Da progressão por tempo de serviço

Art. 20. A progressão será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Parágrafo único. O servidor efetivo, enquanto estiver no exercício de cargo de confiança e houver optado por receber o vencimento sob a forma de função gratificada, não fará jus a progressão por tempo de serviço. Todavia, computará para efeitos da progressão por tempo de serviço, todo o período de exercício no cargo em confiança, que somente será implementada, após o retorno ao cargo de provimento efetivo.

Art. 21. Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras A,B,C e D, sendo esta última a final de carreira.

Art. 22. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I** – três anos para a classe “B”
- II** – quatro anos para a classe “C” e
- III** – cinco anos para a classe “D”.

Art. 23. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Art. 24. As progressões obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e de merecimento.

Art. 25. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de progressão, sempre que o servidor:

- I** – somar duas penalidades de advertência;
- II** – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III** – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV** – somar dez atrasos injustificados de comparecimento ao serviço, igual ou superior a 30 (trinta) minutos e ou saídas antes do horário marcado para



término da jornada.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-à nova contagem para fins de tempo exigido para progressão.

Art. 26. Suspendem a contagem para fins de progressão:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 27. A progressão terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

SEÇÃO IV

Das Disposições Finais

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 719/1990, 2974/2018, 3278/2022 e 3285/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 26 de março de 2025.

JULIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária de Administração,
Planejamento, Ind. Com. e Turismo

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal



Assinantes

- ✓ **Julia Roberta Hammerschmitt**
Assinou em 26/03/2025 às 16:12:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Vanderlei Hermes**
Assinou em 26/03/2025 às 17:15:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XJV**NKL****KY8****V4L**



JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° 062/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer uma nova estrutura de cargos e funções no âmbito da Administração Pública do Município de Arroio do Tigre, promovendo a atualização e consolidação do Plano de Cargos e Funções. Esta medida visa modernizar a gestão pública, garantindo a eficiência na prestação de serviços à população e o adequado funcionamento das atividades administrativas e operacionais do Município.

A reestruturação proposta contempla a criação, extinção, provimento, remuneração e classificação dos cargos, promovendo uma redistribuição racional da escolaridade para cada cargo, alinhada às reais necessidades dos serviços públicos municipais. A proposta também busca adequar os cargos e funções às novas demandas sociais e normativas, garantindo maior transparência e equidade nas condições de trabalho dos servidores municipais.

Entre as principais modificações previstas, destacam-se:

- A criação e reorganização de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas, ajustando-os às exigências contemporâneas da Administração Pública;
- A extinção de cargos obsoletos, que não correspondem mais às necessidades atuais do Município;
- A normatização dos critérios de provimento, remuneração e progressão funcional, buscando assegurar a valorização e o desenvolvimento dos servidores públicos;
- A reestruturação da tabela de vencimentos, garantindo maior previsibilidade orçamentária e compatibilidade com a capacidade financeira do Município;
- O estabelecimento de normas claras para a contratação temporária de servidores, assegurando a continuidade dos serviços essenciais em situações excepcionais.

Além disso, a proposta reforça a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, garantindo que a Administração Pública esteja preparada para enfrentar os desafios da gestão moderna e prestar um serviço de qualidade aos cidadãos.

Diante do exposto, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação e aprovação por esta Casa Legislativa, certos de que sua implementação representará um avanço significativo na gestão pública municipal e na valorização dos servidores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 26 de março de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO
TIGRE**

VANDERLEI HERMES

Prefeito Municipal

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT

Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo



**A FORÇA DO TRABALHO
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**

ADM 2025/2028

Assinantes

- ✓ **Julia Roberta Hammerschmitt**
Assinou em 26/03/2025 às 16:12:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Vanderlei Hermes**
Assinou em 26/03/2025 às 17:15:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XMP**4JV****JZK****WQY**